



Número: **0603994-65.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **30/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**
Objeto do processo: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0603994-65.2022.6.16.0000, com pedido liminar de tutela provisória, proposta pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em face da Sul Paraná Radiodifusão Ltda., Radio Cultura Sul FM Ltda., Emerson Gielinski Bacil e Eduardo Pinheiro Ferreira, alegando uso indevido dos meios de comunicação, tendo em vista que a investigada Sul Paraná realizou em 29/09/2022 programa de rádio e transmissão ao vivo do programa por meio da rede social facebook, em que figuraram como convidados os candidatos Emerson Bacil e Edu da Rádio, que pleiteiam, respectivamente, cadeiras aos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal. Aduz o investigante que o programa foi transmitido pelo primeira investigada com os candidatos investigados e replicou, em tempo real, na página do facebook da Rádio Xisto, em formato de live e, ainda, transmitida em outra emissora de rádio, a Cultura Sul, segunda investigada. Afirma, ainda, o investigante que os candidatos com direito a mais de 45 min de programa, tiveram liberdade para pedirem apoio político e voto da população, o que, em tese, é vedado pela legislação eleitoral, tendo em vista que os veículos de comunicação, em especial, as radiodifusoras concessionárias de serviço público. Por fim, alega que os candidatos investigados fazem parte da composição das rádios, seja pessoalmente, ou por meio de núcleo familiar (Requer: seja deferida, liminarmente, a tutela provisória, impondo obrigação de fazer dirigida as rádios Investigadas, consistente na imediata retirada das postagens atacadas, em 2h, bem como obrigação de não-fazer, a todos os Investigados, para que se abstenham de realizar, veicular e conceder novas entrevistas, tudo sob pena de multa diária (astre intes), de no mínimo 50 mil reais; para cumprimento da liminar, deve a radio e os candidatos serem intimados do modo mais célere (whatsapp informado no registro de candidatura e por telefone), sem prejuízo da posterior citação pessoal para defesa; seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente investigação, confirmando -se a liminar deferida cassando o registro de candidatura ou diploma dos candidatos demandados, bem como aplicando a todos os requeridos multa não-inferior a R\$ 50.000,00 em virtude da gravidade da situação; seja, ainda, declarada a inelegibilidade dos investigados, por 8 anos, nos termos da LC 64/90 alterada pela LC 135/2010; seja, por fim, expedido ofício ao M P para apuração e responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL (INVESTIGANTE)	CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RAFAEL BANNACH MARTINS (ADVOGADO) FERNANDA RODRIGUES REIS (ADVOGADO) CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
SUL PARANA RADIODIFUSAO LTDA (INVESTIGADO)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
RADIO CULTURA SUL FM LTDA (INVESTIGADO)	BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES registrado(a) civilmente como GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
EMERSON GIELINSKI BACIL (INVESTIGADO)	BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES registrado(a) civilmente como GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
EDUARDO PINHEIRO FERREIRA (INVESTIGADO)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43795048	26/01/2024 17:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.125

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603994-65.2022.6.16.0000 – São Mateus do Sul – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INVESTIGANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL

ADVOGADO: CARLA QUEIROZ - OAB/PR87815-A

ADVOGADO: MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/PR112302

ADVOGADO: LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - OAB/PR109539

ADVOGADO: RAFAEL BANNACH MARTINS - OAB/PR100687

ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES REIS - OAB/PR94610

ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - OAB/PR84130-A

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

INVESTIGADO: SUL PARANA RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

INVESTIGADO: RADIO CULTURA SUL FM LTDA

ADVOGADO: BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - OAB/PR0057707

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

INVESTIGADO: EMERSON GIELINSKI BACIL

ADVOGADO: BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - OAB/PR0057707

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

INVESTIGADO: EDUARDO PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUESTÃO PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO JÁ ANALISADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REQUERIMENTO DA PARTE PARA NOVA APRECIAÇÃO. QUESTÃO REAPRECIADA PELA CORTE, PARA O FIM DE CONFIRMAR A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO PRELIMINAR ARGUIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 1

CONFIRMAÇÃO DA REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE, EIS QUE NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA, JÁ QUE A PARTE FOI INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ORDEM, SENDO DE SUA RESPONSABILIDADE O ACOMPANHAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ. MÉRITO. ENTREVISTA DE 45 MINUTOS DADA POR CANDIDATOS EM DATA PRÓXIMA AO PLEITO EM CADEIA CONSTITUÍDA POR DUAS RÁDIOS DE UM MUNICÍPIO, CUJOS PROPRIETÁRIOS POSSUEM VÍNCULOS FAMILIARES. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DE CONDUTA VEDADA A EMISSORAS DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUANTO AO TRATAMENTO PRIVILEGIADO AOS CANDIDATOS INVESTIGADOS E QUANTO À GRAVIDADE. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. PUBLICAÇÃO DE SANTINHO DE CANDIDATO NOS PERFIS DAS REDES SOCIAIS DA RÁDIO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, “As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais”.

2. Em virtude do requerimento para a reapreciação da decisão interlocutória que julgou a preliminar arguida em contestação, a Corte confirmou a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Não há se falar no caso em nulidade, eis que não configurado o cerceamento



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

de defesa na ausência de intimação da audiência pelo juízo deprecado, tendo em vista que as partes foram cientificadas do despacho saneador, que deferiu a produção da prova de modo que, cabia ao advogado acompanhar o movimento processual da respectiva carta, nos termos da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No tocante ao mérito, alega o investigante que as rádios investigadas transmitiram em cadeia programa com os candidatos investigados, no dia 29 de setembro de 2022, com duração de aproximadamente 45 minutos, que foi replicada em tempo real em formato de *live* na página do *Facebook* de uma das rádios, tratando-se de conteúdo eleitoreiro, e que os candidatos investigados "fazem parte da composição das rádios, seja pessoalmente, ou por meio de núcleo familiar", aproveitando-se do poder que exercem junto às emissoras para amplificar a sua campanha, recebendo tratamento privilegiado.

5. Ausência de prova quanto ao tratamento privilegiado pelas rádios investigadas aos candidatos investigados, bem como acerca da gravidade, conduzindo à improcedência da demanda, tanto sob o enfoque do uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/1.990), como também sob o enfoque das condutas vedadas às emissoras de rádio, e de conduta vedada às emissoras de rádio (art. 45, IV, da Lei nº 9.501/1997).

6. A ação que também tem como causa de pedir a alegação de que um dos candidatos investigados usou, sem qualquer constrangimento, a página oficial de uma das rádios investigadas para divulgar seu próprio santinho eleitoral, no *Facebook* e *Instagram*.

7. "A AIJE e a representação por propaganda extemporânea obedecem a ritos específicos e inconciliáveis, de modo que não se admite a cumulação de



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 3

pedidos, dada a incompatibilidade entre o rito desta demanda (art. 22 da LC n. 64/90) e aquele descrito nos arts. 96 e ss da Lei n. 9.504/97. Assim, não há de ser conhecido, neste feito, o objeto atinente à aferição da prática, pelos recorridos, de propaganda eleitoral extemporânea". (TRE/BA - Recurso Eleitoral nº 31108, Relator Des. DIEGO FREITAS RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2017)

8. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 24/01/2024

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ajuizada pelo **órgão estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB** em desfavor de **Sul Paraná Radiodifusão Ltda., Rádio Cultura Sul FM Ltda., Emerson Gielinski Bacil e Eduardo Pinheiro Ferreira**, sob a alegação de uso abusivo dos meios de comunicação.

Narra o investigante que, em afronta aos arts. 36-A, I e 45, IV da Lei nº 9.504/97, a primeira investigada transmitiu programa com os candidatos investigados, Emerson e Eduardo, **no dia 29 de setembro de 2022**, com duração de aproximadamente 45 minutos, que foi replicada em tempo real em formato de *live* na página do Facebook da Sul Paraná (também conhecida como Rádio Xisto) e também na programação normal da segunda investigada, Rádio Cultura Sul. Sustenta que, no programa, os candidatos "tiveram total abertura e liberdade para pedirem apoio político e voto da população", tratando-se de conteúdo eleitoreiro, e que os candidatos investigados "fazem parte da composição das rádios, seja pessoalmente, ou por meio de núcleo familiar", aproveitando-se do poder que exercem junto às emissoras para amplificar a sua campanha, recebendo tratamento privilegiado.

Afirma, ainda, que além de fomentar a sua própria campanha eleitoral, o Investigado Edu da Rádio usou, sem qualquer constrangimento, a página oficial da "Rádio do Xisto" para divulgar seu próprio santinho eleitoral, no *Facebook* e *Instagram*.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

O pedido de tutela liminar havia sido para "impor obrigação de fazer dirigida às rádios Investigadas, consistente na imediata retirada das postagens atacadas, em 2h, bem como obrigação de não-fazer, a todos os Investigados, para que se abstêm de realizar, veicular e conceder novas entrevistas, tudo sob pena de multa diária ('astreintes'), de no mínimo 50 mil reais".

Requer, ao final, seja julgada totalmente procedente a presente investigação: **a)** cassando o registro de candidatura ou diploma dos candidatos demandados, **b)** bem como aplicando a todos os requeridos multa não inferior a R\$ 50.000,00 em virtude da gravidade da situação; **c)** seja, ainda, declarada a inelegibilidade dos investigados, por 8 anos, nos termos da LC 64/90 alterada pela LC 135/2010; **d)** seja, por fim, expedido ofício ao MP para apuração e responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Junta aos autos vídeo com o conteúdo da entrevista, bem como o *link* da página da rádio em que teria sido divulgada a propaganda eleitoral do investigado Eduardo Pinheiro Ferreira.

Acerca das provas, requereu: **a)** prova testemunhal, **b)** depoimento pessoal de todos os Investigados, bem como dos sócios das rádios Investigadas; **c)** pericial ou documental, consistente em requisição de informações ao provedor dos sites em que ficam repetidas as transmissões das rádios investigados, para que informem a quantidade de acessos ao site no período compreendido entre a data da veiculação das entrevistas, até a data da eleição.

Tendo sido distribuído no final de semana, **em 1º de outubro de 2022**, foram os autos conclusos ao **Exmo. Dr. Thiago Paiva dos Santos - Juiz de plantão**, que concedeu em parte a tutela liminar requerida, "para o fim de determinar aos requeridos que removam ou indisponibilizem, no prazo de 24 horas, o vídeo constante na URL <https://fb.watch/fRQF0u_4rx/>, sob pena de, constatada a violação, incidência de multa cominatória de R\$ 20.000,00, a ser aplicada uma única vez". De outra banda, aquele plantonista entendeu descabida a pretensão de que a medida seja estendida para "qualquer rede social que esteja sendo veiculada", frisando competir à parte aparelhar a petição inicial com os elementos necessários à precisa identificação das infrações que alega existir, destacando ainda que a liminar fora concedida apenas em razão da irregularidade na manutenção de propaganda em endereço eletrônico pertencente a pessoa jurídica (ID 43179350).

A parte autora peticionou mais duas vezes nos autos, propondo dois aditamentos à petição inicial, para a inclusão de testemunha (ID 43179349) e para incluir fato superveniente (resultado das eleições) (ID 43182178).

Vieram os autos conclusos a esta Relatoria, sendo que pelo despacho ID 43199969:

a) ratificou-se a decisão liminar proferida pelo Juiz Membro plantonista; **b)** foram recebidos os dois aditamentos apresentados; e **c)** determinou-se a notificação dos investigados.

Os investigados **EDUARDO PINHEIRO FERREIRA** e **SUL PARANÁ RADIODIFUSÃO LTDA** apresentaram sua defesa, na qual não foram arguidas preliminares. No mérito, sustentam que: **a)** inexiste nos autos quaisquer elementos ou indícios que demonstrem abuso de poder em favor ou em detrimento deste ou de outro candidato; **b)** a única conduta imputada aos Investigados se resume na realização de uma única entrevista durante o período eleitoral, cuja participação dos candidatos não é vedada pela legislação eleitoral; **c)** no tocante à Rádio Difusora do Xisto, a iniciativa de convidar os candidatos Investigados para uma entrevista não é ilícita, desde que respeitada a igualdade entre os candidatos nos termos do art. 45, IV da Lei n. 9.504/97; **d)** assim como nos candidatos entrevistados, todos os candidatos com atuação maior na região foram convidados via telefone, conforme restará devidamente comprovado pela prova testemunhal; **e)** ao decidir pela abertura para entrevistas de candidatos, a emissora definiu como parâmetro, convidar os candidatos com maior atuação na região, com garantia de espaço aberto para todos os demais candidatos que disputam o pleito, caso procurassem a emissora solicitando entrevista; **f)** a emissora de rádio, primeira investigada, efetuou ligações telefônicas aos candidatos informando sobre a abertura de espaço para entrevistas, tendo recebido o retorno somente dos candidatos Edu da Rádio e Emerson Bacil, ora investigados; **g)** não houve durante a programação normal da rádio qualquer manifestação ou citação dos candidatos Investigados que,



somada a entrevista realizada, pudesse caracterizar abuso dos meios de comunicação social; **h)** já a conduta praticada pelo candidato Eduardo Pinheiro Ferreira, se limita ao comparecimento à entrevista, em espaço fornecido pela emissora; **i)** o Investigante não trouxe aos autos a comprovação de qualquer outra ação das emissoras investigadas, ou de qualquer outra emissora, não só durante a campanha, quanto na pré-campanha capazes de configurar abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social; **j)** na hipótese de restar configurada a hipótese de quebra de isonomia que deve prevalecer entre os candidatos ao pleito eleitoral, fica autorizada a aplicação de multa à emissora, inexistindo sequer previsão de multa para os candidatos supostamente beneficiados; **k)** no mesmo contexto está inserida a divulgação de uma única postagem contendo o número do candidato Edu da Rádio, a qual, não está inserida na análise da prática do abuso dos meios de comunicação social, devendo também ser analisada sob à ótica de violação ao art. 57-C da Lei n. 9.504/97, não sendo admitida sua apuração por intermédio de ação de investigação judicial eleitoral; **l)** não houve uso indevido ou abuso nos meios de comunicação social, devendo ser afastada a aplicação de qualquer sanção dada a impossibilidade jurídica do pedido; **m)** a eventual existência de ilícitos apontados na inicial, não são manejados via AIJE, uma vez que, não comprovada a existência de abuso, a análise das condutas não ultrapassa os limites da propaganda irregular, também afastada diante da preservação ao tratamento isonômico entre os candidatos, conforme se faz prova nos autos em face das condutas descritas na inicial. Pugna pelo julgamento de improcedência.

Requereram a produção das seguintes provas: **i)** depoimento pessoal do investigado; **ii)** juntada de declarações de candidatos que foram convidados para entrevistas, mas não compareceram; **iii)** entrevistas realizadas com outros candidatos; **iv)** prova testemunhal (ID 43382003).

Os investigados **EMERSON GIELINSKI BACIL** e **RÁDIO CULTURA SUL FM LTDA**, em sua defesa, preliminarmente, arguem a ilegitimidade passiva da **RÁDIO CULTURA SUL FM LTDA** posto que as sanções possíveis de serem aplicadas em sede de AIJE são, tão somente, inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma do candidato, as quais são impossíveis de serem aplicadas às pessoas jurídicas.

No mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, sustentam que: **a)** o fato de a rádio **SUL PARANÁ RADIODIFUSÃO LTDA** ser concessionária do serviço público não resulta em uma total restrição à participação sua dentro do processo eleitoral, culminando em uma impossibilidade absoluta de participação do Investigado **EMERSON BACIL**, ou mesmo de qualquer outro candidato, na condição de entrevistado; **b)** a legislação eleitoral não proíbe a realização de entrevistas com os candidatos por meio de emissoras de rádio ou televisão, concessionárias de serviços públicos que são, estando proibido tão somente o favorecimento de candidato por meio de tratamento privilegiado; **c)** a Sul Paraná Radio Difusão Ltda entrevistou outros candidatos ao longo do pleito eleitoral de 2022, demonstrando a abertura de espaço a candidatos dos mais diferentes partidos; **d)** o Investigado **EMERSON BACIL** somente participou de uma única entrevista na rádio; **e)** a questão levantada a respeito de familiares do Investigado figurarem no quadro societário da emissora não é óbice para que possa conceder entrevista; **f)** o apresentador, no momento da entrevista, não pediu votos ao candidato ou mostrou qualquer tipo de preferência; **g)** a emissora recebeu da mesma forma a candidata Eliane Gralaki em seu programa no mesmo dia 29/09/2022, três dias antes das eleições; **h)** a votação do candidato se deve, sim, ao seu histórico na região, e não a qualquer ato isolado; **i)** a referida conduta pontual não apresenta gravidade de circunstâncias mínimas para desequilibrar o presente pleito eleitoral, não configurando, consequentemente, abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação; **j)** a propaganda veiculada na emissora de rádio deveria ter sido questionada no âmbito de uma representação com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97, e nunca pelo gravoso rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; **k)** o vídeo, às 14:09 do dia 01/10/2022, enquanto ainda se encontrava disponível no *Facebook*, detinha nada mais que 65 comentários e 23 compartilhamentos, sendo que com a intimação da decisão liminar, o vídeo foi imediatamente excluído, de modo que permaneceu disponível apenas por 2 (dois) dias, não tendo sido amplamente acessado ou difundido, de forma que não ensejou desequilíbrio do pleito;



I) na remota possibilidade, pois, de se aferir a ocorrência de irregularidade, prezando pelo princípio da eventualidade, requer-se, desde logo, que se proceda a um juízo de proporcionalidade entre a conduta e a sanção, de modo que qualquer sancionamento que se venha a aplicar não possa ser mais do que a mera aplicação de multa.

No que se refere a provas, requereram que a decisão saneadora permitisse todas as provas em direito admitidas, no rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (ID 43398563).

O investigante apresentou impugnação à contestação apresentada por Emerson Gielinski Bacil e Rádio Cultura Sul FM LTDA, aduzindo que a preliminar de ilegitimidade da Rádio não se sustenta, porque: **a)** a legitimação ou não dos requeridos passa à condição de questão de mérito, vinculada à dilação probatória, pois além da entrevista dos Investigados ter tempo de duração discrepante, nenhuma outra entrevista foi disponibilizada nas redes sociais, como a deles; **b)** segundo a teoria da asserção as condições da ação são analisadas em abstrato, a partir dos fatos alegados na inicial e havendo pedido de aplicação de multa, inclusive, todos os que contribuíram para o abuso de poder devem responder.

No mérito, argumenta que a conduta dos Investigados além de ferir a isonomia material garantida aos candidatos que disputam o pleito, configura evidente abuso decorrente da utilização indevida de veículos de comunicação – tempo desarrazoado de entrevista, sendo exclusiva e superior a 40 minutos; rádio de maior alcance da região sudeste; investigados donos da emissora. No mais, repetiu a argumentação já apresentada na petição inicial. (ID 43452748).

O requerente, ainda, apresentou impugnação à contestação apresentada por Eduardo Pinheiro Ferreira e Sul Paraná Radiofusão Ltda repetindo, no mérito, as alegações da petição inicial e da outra impugnação apresentada (ID 43452750).

Pelo ID 43476722 foi proferida decisão de saneamento, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento da cumulação de causas de pedir (uso indevido dos meios de comunicação e conduta vedada às emissoras de rádio e televisão), ressalvando-se que a configuração ou não da conduta vedada em questão, bem como se a multa é cabível a "todos os requeridos" são questões de mérito a serem oportunamente enfrentadas.

Além disso, pela mesma decisão foram deferidas:

- a produção da prova testemunhal pretendida pelas partes, bem como o depoimento pessoal do investigado EDUARDO PINHEIRO FERREIRA, com a determinação da expedição de carta de ordem, com prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento.

- a expedição de ofício ao FACEBOOK para que, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, informasse a quantidade de acessos ao site de URL <https://fb.watch/fRQF0u_4rx/> no período compreendido entre a data da veiculação das entrevistas (29.09.2022), até a data da eleição (02.10.2022).

No que tange à prova oral, tem-se que: **a)** expedidas as cartas de ordem e precatória, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Paulo Roberto das Graças Galeto; Josue Hilgenberg (pelo Investigante); Eliane Maria Polak Gralakie (pelo Investigado Emerson Bacil), Adelaide Minervini; Edinei da Cruz Kviatkowski, Douglas Antônio Wisniewski de Larae (pelo Investigado Eduardo Pinheiro); e, ainda, colhido o depoimento pessoal do Investigado Eduardo Pinheiro; **b)** houve a desistência da oitiva das testemunhas: Lucas Silveira; Vivian Pereita Pasquali; Laércio José Ferreira; Elias lensen; Luís Felipe Bonatto Francischini e Rogerio Elias Carboni. **c)** a testemunha Silvio Pryvitowski não compareceu e pelo MM. Juízo deprecado foi indeferida a redesignação da audiência; **d)** não constam nas respectivas atas de audiências nenhum requerimento pendente de apreciação por este Relator.

Acerca da Carta de Ordem expedida ao Juízo da 176ª Zona Eleitoral, o investigante peticionou (ID 43606853), alegando que a respectiva audiência ocorreu sem a participação dos patronos do investigante, já que não foram intimados para o ato e sequer constaram da autuação da Carta de Ordem, sustentando que houve uma inobservância do disposto no artigo 272, § 2º, Código de Processo Civil e cerceamento de defesa, com afronta direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do artigo 5º, LV, Constituição Federal e requerendo a decretação da nulidade da audiência de instrução e julgamento, como também seus atos subsequentes, sendo determinanda nova oitiva da testemunha.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 7

Pela decisão ID 43629473 consignou-se não se verificar a nulidade invocada, indeferindo-se a repetição da oitiva da testemunha em questão.

Com relação ao Ofício expedido ao *Facebook*, verifica-se que, após a decisão de saneamento, a parte investigante peticionou (ID 43487112) argumentando que, em que pese o deferimento parcial da “requisição de informações ao provedor dos sites onde ficam repetidas as transmissões das rádios investigados”, ante a gravidade da conduta, o que se busca é esclarecer:

1) se o provedor *Facebook*, em que está veiculado o vídeo atacado, não transmitiu o referido para outras plataformas, como exemplo para *Instagram*, *Youtube*, *Tiktok*, *blogs*, etc., tendo em vista que o que se requereu, não foram informações de sites diversos, e sim, a informação se o próprio provedor *Facebook*, não tem ligação/comunicação com outros aplicativos para retransmitir o vídeo; **2)** ainda, requer seja esclarecido quanto aos acessos da divulgação do santinho virtual do Investigado Edu da Rádio, na página oficial da Rádio no *Facebook* (<https://www.facebook.com/photo/?fbid=626805375476150&set=a.368009551355735>), também indicada na inicial. Esclarece que requer sejam requisitadas informações aos provedores dos sites que foram repetidas as transmissões e postagem, mesmo que sem o indicativo do URL, tendo em vista que, caso tenha sido transmitido/postada por outros além do indicado, o impacto da conduta dos Investigados lesaria mais ainda o pleito eleitoral, o que não pode ser aceito, justificando a necessidade de deferimento integral da prova pleiteada, a fim de garantir que não houve transmissão do vídeo e postagem do santinho virtual, para outros provedores.

A resposta do *Facebook* encontra-se no ID 43487228, com a alegação, em resumo, da impossibilidade técnica de prestação das informações requeridas, considerando já ter ocorrido a remoção do conteúdo. Sustenta aquele provedor que, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação, sem culpa, a obrigação deverá ser resolvida sem imputação de responsabilidade, com o afastamento das medidas coercitivas a ela atreladas. Requer-se que a obrigação seja afastada sem aplicação de *astreintes*.

Pela decisão ID 43629473 assim foi determinado: “Com relação à petição ID 43487112, bem como no tocante à resposta apresentada pelo provedor *Facebook*, no sentido de que não pode fornecer as informações requisitadas, em virtude de já ter ocorrido a remoção definitiva do conteúdo (ID 43487228), intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 02 (dias), manifestem-se a respeito”.

EMERSON GIELINSKI BACIL e RÁDIO CULTURA SUL FM LTDA manifestaram-se no sentido de que “nada têm a arguir quanto ao retorno do Facebook em ID 43487228” (ID 43439797).

Não houve qualquer manifestação pelo investigante Movimento Democrático Brasileiro/PR e pelos investigados Sul Paraná Radiodifusão Ltda. e Eduardo Pinheiro Ferreira, não obstante intimados (ID 43640775).

Pelo despacho ID 43728662, indeferiu-se o requerimento do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO juntado ao ID 43487112 no sentido de que ocorresse “*deferimento integral da prova pleiteada, a fim de garantir que não houve transmissão do vídeo e postagem do santinho virtual, para outros provedores*” e, em não havendo outras diligências a serem realizadas, declarando-se encerrada a fase de instrução.

O **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – Diretório Estadual do Paraná** apresentou suas alegações finais, reiterando as alegações da petição inicial, acrescentando ainda que, em seu entendimento, não há dúvidas de que, após toda a instrução probatória e, em especial, a oitiva de testemunhas em juízo, restou comprovada a prática de ilícito dos Impugnados (ID 43738680).

EMERSON GIELINSKI BACIL e SUL PARANÁ RADIODIFUSÃO LTDA, em alegações finais, reiteram a arguição preliminar de ilegitimidade passiva da rádio. Quanto ao mérito, reiteram as alegações da sua contestação e no tocante às provas, argumentam que: **a)** conforme documentos colacionados no ID 43398562, verifica-se que o equilíbrio entre os candidatos foi garantido, tendo em vista que a Sul Paraná Radio Difusão Ltda entrevistou outros candidatos ao longo do pleito eleitoral de 2022; **b)** ao ID 43398562 foram colacionados comprovantes de conversas do aplicativo Whatsapp da emissora com os administradores de



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 8

campanha dos candidatos, a fim de demonstrar os esforços da Investigada em garantir a participação de diferentes candidatos e da pluralidade de ideias; **c)** também foram juntadas declarações dos candidatos Eliane Gralaki (União Brasil) e o candidato Laércio Ferreira (MDB) atestando que foram convidados a conferir entrevista à rádio, tendo a candidata Eliane admitido que efetivamente concedeu a entrevista (ID 43398562); **d)** os depoimentos das testemunhas escutadas em Juízo confirmam que a rádio, ora Investigada, oportunizou aos candidatos da região espaço para divulgarem suas propostas e suas candidaturas; **e)** as testemunhas afirmaram não haver a entrevista concedida em rádio local a expressividade que o Investigante alega (ID 43738775).

Por sua vez, em sede de alegações finais, **EDUARDO PINHEIRO FERREIRA** e **SUL PARANÁ RADIODIFUSÃO LTDA**, reiteram as argumentações de sua contestação. Quanto às provas, afirmam que: **a)** Durante toda a instrução processual o investigante não comprovou nenhum elemento ou indício que demonstre abuso de poder em favor ou em detrimento deste ou de outro candidato, pelo contrário, todas as testemunhas foram categóricas ao afirmar que a rádio convidou inúmeros outros candidatos para entrevistas, deixando até mesmo aberto para aqueles que lá gostariam de apresentar suas ideias; **b)** a testemunha arrolada pelo investigante, confessa em seu depoimento que também é radialista na cidade de Ponta Grossa e que também utilizou-se de sua rádio para sua própria entrevista e que, não teve interesse em ir até a rádio investigada pois era longe de sua residência e de se seus eleitores; **c)** mesmo afirmando que o único fato foi o de uma entrevista a candidatos que concorrem o pleito, e, por consequência, assumindo a inexistência de abuso de poder, o Investigante tentou criar um cenário para induzir o judiciário a investigar uma ação sem nenhuma gravidade, mas que tão somente se resume na apuração de prática de propaganda eleitoral irregular; **d)** a conduta não está inserida na análise da prática do abuso dos meios de comunicação social, devendo também ser analisada sob a ótica de violação ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97, não sendo admitida sua apuração por intermédio de ação de investigação judicial eleitoral; **e)** não há nos autos nenhuma comprovação da prática de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos Investigados, a análise da conduta objeto da inicial se limita ao ilícito previsto no art.45 da Lei nº 9504/97, que não é objeto de ação prevista no art. 22 da LC nº. 64/90, o que remete a total improcedência da presente demanda. (ID 43738950).

Após, a **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou sua manifestação, nos termos do art. 49 da Res.-TSE nº 23.608/2019, opinando pela parcial procedência da demanda, tão somente para o fim de reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular pela Sul Paraná Radiodifusão Ltda., em benefício do investigado Eduardo Pinheiro Ferreira, com consequente aplicação de multa, nos termos do §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 (ID 43746480).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Preliminares

Preliminar arguida em contestação – matéria já decidida – reiteração da arguição em sede de alegações finais

Inicialmente, cumpre destacar que, **por ocasião do saneamento do processo, foi decidida questão preliminar, rejeitando-se a tese da ilegitimidade passiva**, arguida pela investigada RÁDIO CULTURA SUL FM LTDA, conforme a seguir reproduzido:

“Os investigados EMERSON GIELINSKI BACIL e RÁDIO CULTURA SUL



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

FM LTDA, em sua defesa, preliminarmente, arguem a ilegitimidade passiva da RÁDIO CULTURA SUL FM LTDA posto que as sanções possíveis de serem aplicadas em sede de AIJE são, tão somente, inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma do candidato, as quais são impossíveis de serem aplicadas a pessoas jurídicas.

De fato, segundo consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "as pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar" (TSE, Rp n. 1229, de 13.12.2006, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha).

Não obstante, a presente ação não versa apenas sobre abuso de poder, imputando aos investigados a prática de conduta vedada às emissoras de rádio e televisão após o encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, a qual, caso devidamente comprovada, implica na imposição de multa (Lei n. 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Com efeito, a petição inicial invoca o descumprimento do art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1.997, que assim dispõe:

Art . 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Por sua vez, o § 2º do art. 45 dispõe que "Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência".

Além disso, efetivamente há pedido para imposição de multa "não inferior a R\$ 50.000,00" para "todos os requeridos", deduzindo-se que a multa pretendida refere-se à prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1.997.

*Desse modo, diante dessa cumulação de causas de pedir (uso indevido dos meios de comunicação e conduta vedada às emissoras de rádio e televisão), **não há dúvida da legitimidade passiva da emissora das rádios requeridas**, sendo que a configuração ou não da conduta vedada em questão, bem como se a multa é cabível a "todos os requeridos" são questões de mérito a serem oportunamente enfrentadas".*

É certo que, nos termos do art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, "As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, **caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais".**

Nesse sentido:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022.
PRESIDENTE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. QUESTÕES EM TESE**



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 10

APLAS A ACARRETAR DECISÃO TERMINATIVA. COLEGIALIDADE. RACIONALIDADE PROCESSUAL. IMEDIATA SUBMISSÃO À CORTE.ATO DE GOVERNO. ALEGADO DESVIO DE FINALIDADE EM FAVOR DE CANDIDATURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. UNIÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFERENDADA.

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência do desvio de finalidade da reunião do Presidente da República com embaixadores de países estrangeiros, a fim de favorecer sua candidatura à reeleição.
2. Concluída a fase postulatória, proferiu-se decisão de saneamento e organização do processo, com o objetivo assegurar que a fase instrutória seja iniciada em ambiente de estabilidade jurídica, resolvidas todas as questões pendentes.
3. No decisum, foram rejeitadas duas preliminares suscitadas pelos investigados.
4. **Como regra geral, as questões resolvidas por decisão interlocutória, no procedimento do art. 22 da LC nº 64/90, não são recorríveis de imediato. Nessa hipótese, o reexame pelo Colegiado fica diferido para a sessão em que for julgado o mérito e somente ocorre se a parte o requerer em alegações finais (art. 19, Res.-TSE nº 23.478/2016; art. 48, Res.-TSE nº 23.608/2019).**
5. **A aplicação da regra às ações de investigação judicial eleitoral foi reafirmada no julgamento da AIJE nº 0601969-65 (Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 08/05/2020), quando o TSE declarou preclusa a possibilidade de a parte, silente nas alegações finais, rediscutir decisão em que o Relator indeferiu provas.**
6. **A sistemática prestigia a celeridade, mas, para que atinja seu objetivo, deve ser aplicada sempre com respeito à rationalidade processual.** Desse modo, não se justifica que toda a instrução seja desenvolvida enquanto está pendente de exame pela Corte questão preliminar capaz de, em tese, levar à extinção do processo sem resolução do mérito.
7. Nessa linha, é conveniente ao bom andamento deste feito e à estabilidade do processo eleitoral que a Corte desde logo avalie se, tal como se concluiu na decisão saneadora, ação proposta é efetivamente viável.

(...)

(TSE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060081485, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 7, Data 02/02/2023)

No caso, os investigados EMERSON GIELINSKI BACIL e RÁDIO CULTURA SUL



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 11

FM LTDA, em suas alegações finais (ID 43738775), preliminarmente, reiteram a arguição de ilegitimidade passiva da RÁDIO CULTURA SUL FM LTDA, sem, no entanto, apresentar nenhum novo argumento capaz de alterar a conclusão anteriormente tomada por ocasião do saneamento do processo.

Acrescente-se que a decisão pela rejeição da preliminar em questão também é referendada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, nos precisos termos:

Destarte, a teor do art. 492 do CPC, os limites da prestação jurisdicional estão definidos pelos pedidos formulados na petição inicial. 'In casu', analisando a inicial, nota-se que o investigante, muito embora não tenha cumulado a AIJE com a representação por conduta vedada e tampouco tenha fundamentado o pedido de aplicação da multa na violação ao art. 45 da Lei das Eleições, fez menção expressa à conduta vedada às rádios, pedindo a aplicação da multa correspondente pela infração, pormenorizando de que modo a violação teria ocorrido.

Não é demais lembrar que é permitido ao Juízo alterar a definição jurídica dos fatos, pois, se o autor narra fatos que, no plano abstrato, caracterizam condutas não permitidas, nada impede que se entenda pela sua existência, ainda que relatados em ação de investigação judicial eleitoral e não propriamente em representação eleitoral.

Diane disso, entende-se pela rejeição da preliminar aventada.

Assim, deve ser mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da RÁDIO CULTURA SUL FM LTDA.

Preliminar de nulidade já rejeitada ao longo da instrução

Muito embora as partes nada tenham alegado ou requerido a respeito desse ponto em suas alegações finais, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, fez um destaque para a alegação do investigante em momento anterior do processo, acerca da ocorrência de nulidade do depoimento da testemunha Eliane Maria Polak Gralaki, por cerceamento de defesa

Conforme constou no relatório, expedida a carta de ordem nº 0600002-19.2023.6.16.0176 para oitiva da testemunha Eliane Maria Polak Gralaki, arrolada pela defesa de Emerson Gielinski Bacil e Rádio Cultura Sul FM Ltda., houve cumprimento do ato pelo Juízo deprecado (ID 43539435).

Porém, o investigante peticionou (ID 43606853), alegando que a respectiva audiência ocorreu sem a participação dos patronos do investigante, já que não foram intimados para o ato e sequer constaram da autuação da carta de ordem, sustentando que teria ocorrido uma inobservância do disposto no artigo 272, § 2º, Código de Processo Civil e cerceamento de defesa, com afronta direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do artigo 5º, LV, Constituição Federal e requerendo a decretação da nulidade da audiência de instrução e julgamento, como também seus atos subsequentes, sendo determinanda nova oitiva da testemunha.

Pela decisão ID 43629473 consignou-se não se verificar a nulidade invocada, indeferindo-se a repetição da oitiva da testemunha em questão, nos seguintes termos:

Efetivamente constata-se pela consulta ao ID 43539440 que nenhum dos procuradores da parte investigante constou da autuação da aludida Carta de Ordem nº 0600002-19.2023.6.16.0176, na qual constaram apenas os procuradores dos investigados. E que muito embora o despacho que designou a data da audiência tenha sido publicado no DJe, na publicação



não constaram os nomes dos procuradores da investigante, inclusive porque não constavam na autuação e assim, a audiência, de fato, foi realizada sem a presença destes, conforme se verifica pela leitura da sua Ata (ID 43539442).

Não obstante, a decisão de saneamento foi expressa ao determinar a expedição das respectivas Cartas para as oitivas (ID 43476722). Desta decisão, os procuradores do investigante foram devidamente intimados por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 333, de 08 de dezembro de 2022 (quinta-feira), tanto que inclusive chegaram a peticionar nos autos em seguida (ID 43487112), para contra argumentar tópicos tratados na decisão.

Deste modo, não há dúvidas de que o investigante tomou conhecimento do deferimento da produção da prova oral, de quem seriam as pessoas a serem ouvidas, a fim de que pudesse inclusive contraditá-las, pelos diversos Juízos deprecados.

Assim, caberia aos advogados acompanhar os movimentos processuais subsequentes, inclusive por que devidamente certificado nos autos a expedição de cada uma das Cartas de Ordem e Carta Precatória.

De longa data, é entendimento sumulado pelo enunciado nº 273 do Superior Tribunal de Justiça que “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado”.

Na mesma linha, é a Jurisprudência da Justiça Eleitoral. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL. INOVAÇÃO DE TESE NO AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da defesa da expedição de carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

(...).

6. Agravo regimental não provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 385827, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrichi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 110, Data 13/06/2012, Página 13/14)

EMENTA - ELEIÇÕES 2014 - CONDUTA VEDADA - ARTIGOS 73 E 74 DA LEI N.º 9.504/97 - EVENTO PROMOVIDO UTILIZANDO A MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL EM FAVOR DE CANDIDATURA A GOVERNO DO ESTADO - PRELIMINARES AFASTADAS - NO MÉRITO - PROVAS FRÁGEIS - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO SE AMOLDAM À INFRAÇÃO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 13

1. Preliminar sustentando a falta de intimação de advogado para audiência no juízo deprecado (cumprimento de Carta de Ordem) encontra óbice na Súmula 273 do STJ, a qual assevera: Intimada a defesa da expedição da Carta Precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Precedentes STJ.

(...)

3. Circunstâncias e provas que não sustentam de forma satisfatória e segura o apontamento da infração eleitoral com a conduta dos representados, reflete forçosamente na improcedência do pedido.

(TRE/PR - Representação nº 351687, Acórdão de , Relator(a) Des. Josafá Antonio Lemes_1, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/06/2016)

Recurso Criminal. Eleições 2008. Candidato. Crime eleitoral. Transporte irregular de eleitores. Nulidade processual. Falta de intimação para audiência. Provas suficientes da infração.

Intimada a defesa da expedição da carta precatória, inexiste nulidade processual, já que é dispensável a intimação da data da audiência no juízo deprecado e compete à defesa acompanhar a tramitação da carta.

É crime realizar o transporte coletivo de pessoas com finalidade eleitoral e desprovido de autorização.

(TER/RO - Recurso Criminal nº 110, Acórdão de , Relator(a) Des. ROWILSON TEIXEIRA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 20/07/2010)

Ademais, a testemunha foi ouvida na presença do advogado da parte que a arrolou.

Deste modo, não se verifica a nulidade invocada, indefiro a repetição da oitiva da testemunha em questão.

Na mesma linha, a d. Procuradoria Regional Eleitoral entende que “não se verifica, nestes autos, o mencionado cerceamento de defesa. Examinando o trâmite processual do presente feito, vislumbra-se que as partes foram cientificadas do despacho saneador, que deferiu a produção da prova oral (*id. 43482302*), o qual se seguiu da expedição das respectivas cartas de ordem, de modo que, salvo melhor juízo, cabia ao i. advogado acompanhar o movimento processual da respectiva carta”.

Portanto, deve ser mantida a conclusão quanto à rejeição da alegação de nulidade.

Mérito

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ajuizada pelo **órgão**



estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB em desfavor de Sul Paraná Radiodifusão Ltda., Rádio Cultura Sul FM Ltda., Emerson Gielinski Bacil e Eduardo Pinheiro Ferreira, sob a alegação de uso abusivo dos meios de comunicação.

Narra o investigante que a investigada **Sul Paraná Radiodifusão Ltda, mais conhecida como “RADIO DIFUSORA DO XISTO”**, transmitiu programa com os candidatos investigados, **Emerson Gielinski Bacil e Eduardo Pinheiro Ferreira, respectivamente então candidatos aos cargos de deputado estadual e deputado federal**, no dia **29 de setembro de 2022**, com duração de aproximadamente 45 minutos, que foi replicada em tempo real em formato de *live* na página do *Facebook* na mencionada rádio e também na programação normal da segunda investigada, **Rádio Cultura Sul FM Ltda.**

Sustenta que, no programa, em afronta aos arts. 36-A, I e 45, IV da Lei nº 9.504/97, os candidatos *“tiveram total abertura e liberdade para pedirem apoio político e voto da população”*, tratando-se de conteúdo eleitoreiro, e que os candidatos investigados *“fazem parte da composição das rádios, seja pessoalmente, ou por meio de núcleo familiar”*, aproveitando-se do poder que exercem junto às emissoras para amplificar a sua campanha, recebendo tratamento privilegiado, prejudicando a competitividade entre os candidatos , representando, portanto , evidente abuso dos meios de comunicação.

A coibição de atos de abuso de poder encontra fundamento constitucional no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, que estabelece: *“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”*

Ao regulamentar o dispositivo, a Lei Complementar nº 64/90 delimitou as hipóteses de abuso puníveis na esfera eleitoral, estabelecendo, em seu art. 22, o cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral *“para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”*.

Para além disso, tem-se que o abuso de poder, qualquer que seja sua modalidade, constitui conceito jurídico indeterminado, cuja delimitação semântica é feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar.

Não é, contudo, qualquer benefício a candidato que caracteriza abuso de poder, na medida em que, para que se configurem as modalidades de abuso na seara eleitoral, é necessário, nos termos do artigo 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, que o fato e suas circunstâncias sejam graves, considerando-se, para tal análise, se houve repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral apta a prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Especificamente em relação ao **uso indevido dos meios de comunicação**, a finalidade da norma é estabelecer balizas e é justificada pela extrema influência das mídias na formação de opinião. Como bem ressalta Edson de Resende Castro:

Não se pode negar que a imprensa, principalmente a radiodifusão e a telecomunicação, é um “Poder Social” que atua no chamado inconsciente coletivo, formando opinião favorável ou desfavorável, às vezes sem que o ouvinte ou telespectador perceba. É preciso, por conseguinte, que a Justiça Eleitoral esteja atenta para coibir esses abusos, na maioria das vezes veiculados de forma subliminar, em face das modernas técnicas de *marketing*, que não mais se utilizam do pedido direto de voto. (CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. Páginas 407/408).



Nessa linha, tem-se que “**O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor de modo desproporcional um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa**” (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060044611, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 205, Data 17/10/2023).

No caso ora tratado, é incontroverso que a alegação de abuso recai sobre uma **única entrevista, ocorrida na data de 29 de setembro de 2022**, a qual teve **duração de 46:40 minutos, de evidente conteúdo eleitoral**, na qual ambos os candidatos investigados discursaram aos ouvintes sobre a importância de que fossem eleitos representantes do município para a Câmara de Deputados e para a Assembleia Legislativa e expressamente pediram votos.

O conteúdo da entrevista, consta na petição inicial:

Locutor: Estamos ao vivo, aqui pela RDX FM, e também agora, junto com a gente, em rede, em cadeia, Rádio Cultura Sul FM, nesse “boom” de emissoras, fazendo entrevista então com os candidatos locais aqui de São Mateus do Sul, Deputado... Ao cargo a Deputado Estadual, Emerson Bacil, e Deputado Federal, então, Edu da Rádio. Estamos ao vivo então pela RDX FM e também pela Cultura Sul F.M, e também em vídeo, você já acompanha também através do Facebook da RDX em live, você vai acompanhar essa nossa entrevista. (00" até 00'36")

(...) **Edu da Rádio:** Então, Edu da Rádio eu fui, eu sou o diretor da Rádio do Xisto, há mais de vinte anos, aqui na RDX FM (2'02" até 2'18").

(...) **Emerson Bacil:** Por isso que eu digo pra você, o Emerson Bacil deixou a vida pessoal, deixou o trabalho que ele tinha, pra se dedicar no mandato, e a sua avaliação, independente de compra de voto, independente de grupo político, independente de você gostar ou não do Bacil, independente de qualquer situação, pare com a sua família nesse momento e reflita: precisa ou não de um representante aqui? É importante ou não é? Deu resultado ou não deu? Se tudo isso é sim, por que você vai votar em alguém que nunca apareceu aqui? Só porque dois ou três políticos da cidade devem favor e você vira cobaia de alguns políticos vo tanto em gente de fora, que nunca mais você vai ver. Não faça isso. Nós temos que ter força política. Dia 3, segunda-feira, eu tô aqui, você tá aí. Nós estamos aqui. E os outros, e os outros, eu pergunto: vocês sabem o endereço? Sabem o número do telefone? Sabe o que ele fez na vida dele pregressa? Se você sabe, tudo bem... Mas tem gente que precisa falar com três assessores, marcar audiência em Curitiba e se der te atendem... Tá bom!? É isso... Deputado Estadual 44555, o número é fácil, o Bacil chegou 44555 mais uma vez e vamos juntos. Vamos pela representatividade, vamos por aquilo que acreditamos. Vamos pelas nossas famílias e principalmente, pelos nossos filhos. Não é o meu, é os nossos filhos que moram aqui e que esperam, esperam oportunidade. Um abraço a todos e até domingo quero que vocês me vejam lá na urna.

Locutor: Edu, candidato, muito obrigado também pela sua participação junto com a gente.

Edu da Rádio: É isso aí, Edinei, obrigado pela entrevista , quero agradecer a todos os cidadãos , aqueles que nos receberam pessoalmente e aqueles que não conseguiram chegar também , peço desculpas , né , nós, né , encaminhamos, pedimos pro nosso cabo eleitoral chegar até você, se justificar aí que a gente realmente pessoalmente não conseguiu chegar a



todos os cidadãos mas queremos de fender a nossa casa, queremos de fender a nossa região e um fato importante , um assunto importante é que o seguinte: você pode votar nos dois , você pode votar no Edu da Rádio para Deputado Federal e no Bacil para Deputado Estadual. O primeiro voto é o federal né, o Edu da Radio número 1939, Deputado Federal, o segundo é o deputado estadual, então os seus dois primeiros votos você já vai votar pros da casa, se você quiser né, é, nos apoiar e nos ajudar nessa ideia de ter uma representatividade melhor aqui para São Mateus do Sul. Então fica aqui meu agradecimento a todos que nos receberam né aqueles que a gente não conseguiu também, em breve nós vamos conversar. É o que o Bacil falou, segunda-feira nós estamos aqui no mesmo lugar com o mesmo telefone, nós não temos, eu não tenho telefone de campanha, meu telefone é o mesmo que o telefone da rádio, todo mundo sabe, é fácil de encontrar. Os candidatos de fora é aquele negócio, você talvez veja helicóptero dele passando por aqui por cima algum dia aí né, mas pessoalmente vai ser mais difícil de falar, então peço o apoio de todos os cidadãos São Mateuenses e de toda nossa região para que nós possamos ter uma maior representatividade e fazer tudo aquilo que tão prometendo agora aí e que já prometem a mais de 50 anos e nunca foi feito. Hoje tem candidato prometendo que São Mateus deve virar Curitiba, pelo que tão prometendo, a gente acha que vai virar uma segunda capital do estado ai né, se todos fizessem o que eles prometeram há tanto tempo eu acho que a gente nem taria aqui pedindo voto né Bacil, a gente taria pedindo voto pra eles né, mas não é a realidade né, nós temos um trevo aqui né que eu saio aqui da rádio pra jogar bola no "Filus" e fico meia hora pra atravessar porque tem carretas e carretas. Quem vai por R\$30.000 .000 ,00 para fazer o viaduto? Ninguém, né? As cidades ao nosso redor tem bastante obras né, Uniao da Vitoria tem 03 pontes, fizeram mais uma lá, tem hospital, tem faculdade, tem tudo, porque se tem representatividade política né e dizer que eles vão eles vão se eleger, os candidatos de lá vão se eleger pegando voto aqui e vão fazer pela gente mais do que pra casa deles , acho que ai é cada um tira seu , né , sua conclusão e é isso, Edinei. Eu quero agradecer a RDX a Cultura Sul pela entrevista e dizer que dia 2 esperamos nos encontrar nas urnas de São Mateus e região.

Emerson Bacil: Obrigado a RDX, obrigado a Cultura Sul e claro a gente segue firme, trabalhando e observe se o que é verdade o que esta recebendo é verdade, ok? Procure, se for Fake News não espalhe porque você pode receber processo, ta bom?

Edu da radio: Obrigado, gente, um abraço.

Locutor: Um abraço. Agora são 09:26min, nós fizemos, tivemos entrevista com os candidatos a Deputado Estadual Emerson Bacil e deputado Federal Edu da Radio. [corta a transmissão e acaba] 41'15" até o final.

No entanto, não se verificam os alegados abusos. Vejamos.

Primeiramente, ainda que se cogite de possível ofensa ao tratamento isonômico entre as partes, não há se falar em violação ao mencionado inciso I, do art. 36 da Lei nº 9.504/1.997, já que a data da entrevista (29 de setembro de 2022) estava inserida durante o curso do processo eleitoral, não havendo se falar, portanto, em propaganda eleitoral antecipada.

Especificamente durante o período eleitoral, há norma prevista na Lei nº



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 17

9.504/1.997, a qual veda às emissoras de rádio e televisão darem tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação:

Art . 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Como já destacado no tópico destinado ao tratamento da preliminar de ilegitimidade passiva, a presente ação não versa apenas sobre abuso de poder, imputando aos investigados a prática de conduta vedada às emissoras de rádio e televisão após o encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, a qual, caso devidamente comprovada, implica na imposição de multa (Lei n. 9.504/1997, art. 45, § 2º). Inclusive, efetivamente, na petição inicial consta pedido para imposição de multa "não inferior a R\$ 50.000,00" para "todos os requeridos", deduzindo-se que a multa pretendida se refere à prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1.997.

De acordo com o art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019, as representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, seguem o mesmo rito das ações de investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/1.990.

Desse modo, havendo compatibilidade de ritos, não há óbice para que a conduta em questão seja analisada tanto sob o enfoque do uso indevido dos meios de comunicação, como sob o enfoque das condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão.

Em relação ao primeiro viés, o Tribunal Superior Eleitoral se posicionou no sentido de que, "para que se comprove o uso indevido dos meios de comunicação social, é essencial que se analise o número de programas veiculados, o período de veiculação, o teor deles e outras circunstâncias relevantes, que evidenciem a gravidade da conduta a que se refere o art. 22, XVI, da LC 64/90. Precedente: REspe 822–03, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2015" (TSE - Recurso Ordinário nº 060159031, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 128, Data 29/06/2020).

No caso, trata-se de uma única entrevista. Muito embora tenha nítido teor eleitoral e tenha sido veiculada em data próxima ao pleito e durado **mais de 45 (quarenta e cinco) minutos**, mais do que o usualmente conferido aos candidatos, tais circunstâncias são insuficientes para configuração do abuso.

Em primeiro lugar, há de se considerar que o espaço de tempo em questão foi usado por dois candidatos, não se tratando de uma entrevista individual, como geralmente ocorre.

Em segundo lugar, não restou comprovada a gravidade da conduta. Vejamos.

Com relação ao alcance das rádios investigadas não ficou demonstrado que atingissem outros municípios para além de São Mateus do Sul.

Em relação a isso, o investigado **EDUARDO PINHEIRO FERREIRA**, sócio da rádio XISTO, em seu depoimento pessoal, alegou que a rádio possui um alcance de 50 quilômetros em linha reta.

Já a testemunha **Josué Hilgenberg**, residente no município de Iratí afirmou que costuma ouvir a programação das rádios investigadas quando está no carro, em deslocamento para o município de São Mateus do Sul.

Também não há qualquer informação nos autos acerca de qual seria a audiência das rádios no momento em que a entrevista fora transmitida em cadeia em suas programações ao vivo.

No que tange à repercussão na internet, ainda que tenham ficado disponíveis em perfis das redes sociais das rádios, não há demonstração de que tenha havido grande



repercussão. Note-se que a decisão liminar havia destacado que, o vídeo da live continuava disponível, hospedado em perfil nominado "Rádio Difusora do Xisto - RDX FM", "constando, no momento em que acessada - às 14:09 horas do dia 01/10/2022 - 65 comentários e 23 compartilhamentos".

Vale relembrar que, na petição inicial, o requerimento do investigante foi no sentido a produção de prova "*pericial ou documental, consistente em requisição de informações ao provedor dos sites onde ficam repetidas as transmissões das rádios investigados, para que informem a quantidade de acessos ao site no período compreendido entre a data da veiculação das entrevistas, até a data da eleição*".

Na decisão de saneamento (ID 43476722) tal requerimento foi acolhido apenas em parte, restringindo-se à URL https://fb.watch/fRQF0u_4rx/, conforme se verifica de trecho a seguir reproduzido:

Ocorre que, muito embora o investigante pretenda a requisição de informações "dos sites", na petição inicial indicou tão somente a URL <https://fb.watch/fRQF0u_4rx/>, e a decisão liminar foi concedida pelo membro plantonista unicamente em relação ao aludido endereço eletrônico, nos seguintes termos:

De outra banda, descabida a pretensão de que a medida seja estendida para "qualquer rede social que esteja sendo veiculada", competindo à parte aparelhar a petição inicial com os elementos necessários à precisa identificação das infrações que alega existir - não se olvidando que a liminar está sendo concedida apenas em razão da irregularidade na manutenção de propaganda em endereço eletrônico pertencente a pessoa jurídica.

Assim, não tendo sido indicadas outras URL's, a medida pretendida fica limitada à URL objeto da decisão liminar <https://fb.watch/fRQF0u_4rx/>.

Destaque-se, ainda, que na decisão liminar constou que "Consultando referido endereço, foi possível constatar que o vídeo da live continua disponível, que está hospedado em perfil nominado "Rádio Difusora do Xisto - RDX FM", que tem duração de 46:40 minutos, constando, no momento em que acessada - às 14:09 horas do dia 01/10/2022 - 65 comentários e 23 compartilhamentos". Na presente data, o vídeo já não está mais disponível, não sendo possível verificar a quantidade de visualizações e compartilhamentos ocorridos até a data do pleito (02 de outubro de 2022).

Dessa forma, tratando-se de informações em poder de terceiro e que podem ser úteis ao julgamento, não há óbice ao deferimento da prova requerida em relação à URL objeto da decisão liminar <https://fb.watch/fRQF0u_4rx/>.

Em seguida, a parte investigante peticionou (ID 43487112) esclarecendo que "requer sejam requisitadas informações aos provedores dos sites que foram repetidas as transmissões e postagem, mesmo que sem o indicativo do URL, tendo em vista que, caso tenha sido transmitido/postada por outros além do indicado, o impacto da conduta dos Investigados lesaria mais ainda o pleito eleitoral, o que não pode ser aceito, o que justificaria a necessidade de



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 19

deferimento integral da prova pleiteada, a fim de garantir que não houve transmissão do vídeo e postagem do santinho virtual, para outros provedores”.

Ocorre que, conforme consignado no despacho ID 43728662, sem a precisa indicação das URL's restou impossibilitado o atendimento da solicitação, eis que, nos termos do art. 40, § 1º, IV da Res. TSE nº 23.610/2019, o requerimento de informações deverá conter, **sob pena de inadmissibilidade**, “*a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 , o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet*, sendo certo que a oportunidade para tal indicação seria juntamente com a própria petição inicial.

Ademais, a resposta do Facebook seguiu-se no ID 43487228, com a informação, em resumo, da impossibilidade técnica de cumprimento com a prestação das informações requeridas, considerando já ter ocorrido a remoção do conteúdo.

Não se olvida que, nos termos do art. 15, da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet), “*O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento*”.

Sucede que os registros de acesso, conforme define a própria Lei, em seu art. 5º, inc. VIII, limitam-se ao **“conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”**, destacando-se, ainda, que o objetivo da manutenção temporária de tais informações, visa precipuamente a identificação do usuário da aplicação, o que não é a hipótese dos autos, em que não há dúvidas sobre quem seria o autor da postagem.

Ainda que não seja vedado ao Poder Judiciário requisitar informações de outras naturezas, tais como as pretendidas pelo partido investigante, em relação a tais informações não há a mesma obrigatoriedade de manutenção, sendo inexigível do provedor de aplicação de internet a apresentação de prova negativa para demonstrar a impossibilidade técnica de fornecimento dos dados que, no momento, não estariam mais disponíveis.

No caso, é incontroverso que o conteúdo foi definitivamente excluído.

Note-se que, inclusive, nos termos do art. 39 da Res. TSE nº 23610/2019, “*O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º)*”.

Ademais, em conformidade com o art. 40 da citada Resolução, “**A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22)”**.

Na situação ora em análise, o investigante não formulou qualquer requerimento a fim de que, antes de que fosse excluído o conteúdo, o provedor de aplicação resguardasse as informações pretendidas.

Desse modo, para além da comprovação de a entrevista ter sido objeto de **apenas 65 comentários e 23 compartilhamentos** não há qualquer prova nos autos acerca de eventual desequilíbrio que a transmissão da entrevista e sua disponibilização nas redes sociais das rádios possa ter ocasionado, somando-se a isso que os candidatos investigados não lograram ser eleitos.

Ademais, ainda que sob o enfoque da conduta vedada prevista no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, não restou demonstrado que os candidatos investigados foram privilegiados pelas rádios em detrimento dos demais participantes do pleito.

Há prova documental, consistente em declarações firmadas por candidatos ao pleito e autenticadas em cartório (ID's 43382006, 43382007, 43398567, 43398568), demonstrando que



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 20

outros candidatos foram convidados, pelas rádios investigadas, a conceder entrevistas com a finalidade de divulgar suas candidaturas.

Foram juntados também arquivos de áudio de entrevistas individuais ou coletivas com outros candidatos transmitidas na SUL PARANÁ RADIODIFUSÃO LTDA: Padovani (ID 43382008); Rafael Felipe Lucas (ID's 43382010 e 43382011); Sergio Moro (ID's 43382014 e 43382001); Álvaro Dias (ID's 43382073 a 43382077); Requião (ID's 43382078 a 43382083).

E transmitidas na RÁDIO CULTURA SUL FM LTDA: álvaro Dias (ID 43398569); Sergio Moro (ID 43398570); Angela Mercer (ID 43398572); Eliane Gralak (ID 43398571); Roberto Requião (ID 43398573).

Na mesma linha, a prova oral indica a ocorrência de entrevistas com outros candidatos, inclusive em datas próximas ao pleito, como no caso da candidata Eliane Gralaki, ouvida pela emissora Rádio Cultura Sul FM Ltda em 29/09/2022.

Confira-se, resumidamente, o teor das declarações prestadas pelas pessoas elencadas como testemunhas. Neste ponto, por sua precisão, transcreve-se integralmente a degravação realizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer:

Eliane Maria Polak Gralaki, ouvida, informou que: foi convidada para dar entrevista na RDX em uma data que não seria possível comparecer; foi contatada pela rádio cultura, para verificar a possibilidade de dar entrevista em outra data, em que ela não podia; ela acabou dando entrevista em uma data que pode; a entrevista oportunizava aos candidatos a falar em rádios locais; ela era candidata a deputada federal e lhe foi oportunizado a falar nas rádios; só conhece as pessoas investigadas superficialmente; sabe que o Eduardo era candidato a deputado federal e dono de uma das rádios; que encontrou o Bacil em algumas oportunidades; sobre os fatos, não tem conhecimento; sobre a entrevista, participou dos momentos relatados apenas; a entrevista dada tinha cunho eleitoral, com o objetivo de falar da trajetória pessoal dela; estava vinculada ao União Brasil, que é o mesmo partido do investigado Bacil; que conversou com radialista Toni; sabe que, durante o dia, mais candidatos deram entrevista; sua entrevista ocorreu em 29 de setembro; que foi convidada em duas oportunidades, pela RDX, porque teria uma transmissão em comum entre as rádios, e pela rádio Cultura; que as rádios não eram utilizadas para propaganda de Emerson e Eduardo, pois outros candidatos foram ouvidos; que não lhe foi pedido para falar em nome de Emerson ou Eduardo na entrevista, pois as perguntas estavam vinculados à sua campanha eleitoral; que o fato de ser adversária do investigado Eduardo não impediu que participasse da entrevista na rádio.

Josué Hilgenberg, ouvido, informou que: conhece ambas as rádios e que sabe que são conceituadas na região; ficou sabendo após as eleições que as emissoras de São Mateus do Sul tinham entrevista alguns deputados; não soube precisar quais os candidatos entrevistados e nem como as entrevistas ocorreram; participou de entrevista em Iratí e Rio Azul, mas não foi convidado para ser entrevistado em São Mateus do Sul; não se recorda exatamente o tempo que possuiu para ser entrevistado em Iratí, mas que teve 15 minutos em outra entrevista; 40 minutos de entrevista era raro, pois se trataria praticamente de uma live; o tempo das rádios é caro; não fez pedido para ser entrevistado na rádio, pois em regra as emissoras que entram em contato; não sabe dizer se o investigado Eduardo foi convidado para ser entrevistado em Rio Azul; que acha que foi oportunizado a vários



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 21

candidatos a oportunidade de entrevista.

Paulo Roberto das Graças Galeto, ouvido como informante, relatou que: é secretário executivo do diretório estadual do MDB; recebeu algumas reclamações dos candidatos com relação a live que ocorreu no período eleitoral, pois foi uma live longa; que não há costume de acontecer uma live tão duradoura próximo ao período eleitoral; que foram notificados os advogados sobre a live, pois a entrevista não contemplou todos os candidatos da região; as emissoras costumam ligar para o diretório para a realização de entrevistas; os candidatos da região teriam informado que não foram convidados pelas emissoras investigadas.

Eduardo Pinheiro Ferreira, ouvido, relatou que: é sócio da rádio do Xisto; não exerce cargo de chefia dentro da rádio; alguns programas da rádio são transmitidos no Facebook; a rádio pega 50km em linha reta; durante o período eleitoral, foram realizadas entrevistas com vários candidatos; não se recorda do nome e/ou quantidade dos candidatos entrevistados; não se recorda de divulgação de santinhos de candidatos nas redes sociais; que teve mais votos em São Mateus do Sul; **não havia distinção entre os candidatos para ser entrevistado; que todos os candidatos que procuraram a rádio foram entrevistados; ambas as rádios tiveram o objetivo de divulgar informações sobre os candidatos; não acha que a entrevista teve impacto na sua candidatura, pois não se elegeu e tampouco obteve votos em municípios em que a rádio é influente.**

Adelaide Minervini, ouvida, informou que: já foi vereadora na cidade; fez campanha para a Presidência da República, mas não para deputados; viu as movimentações para a campanha dos candidatos a deputado; viu campanha dos investigados Eduardo e Emerson; **ouviu as rádios da cidade; sabe que os investigados participarem de entrevistas nas rádios; sabe que vários candidatos da cidade foram ouvidos, como Álvaro Dias, Sergio Moro, Roberto Requião, Eliane**; que é concedido pouco espaço de tempo de entrevista para que o eleitor decida votar em um candidato por conta da entrevista; sabe que os investigados não foram eleitos; acompanhava o perfil das rádios nas redes sociais, mas não dos candidatos investigados; não acha que houve utilização política das rádios em favor dos investigados.

Edinei da Cruz Kviatkowski, trabalha na RDX como repórter desde 2017; **entrou em contato com candidatos no período eleitoral; muitos candidatos procuraram a rádio; a rádio não negou a entrevista a candidatos; que todos os candidatos a deputado foram convidados a ser entrevistados; que uma candidata optou por não dar entrevista; que as entrevistas não eram direcionadas a partidos ou ideologias; que não foram privilegiados candidatos; que os candidatos apresentaram suas propostas nas entrevistas; que as entrevistas duravam em torno de 10**



a 15 minutos; que possui liberdade para definir as pautas da rádio, mas que sempre busca uma solicitação com a direção da rádio; que a direção definiu que a entrevista ora questionada seria feita.

Douglas Antonio, ouvido, relatou que: *trabalhou com Emerson durante as eleições e já foi assessor dele; que não tem relação com as rádios; era o responsável geral pela parte administrativa da campanha de Emerson; foram contratadas 100 pessoas para fazer campanha em São Mateus do Sul; acompanhou a agenda de Emerson; que Emerson foi chamado em várias rádios para dar entrevista; que o maior diferencial para a campanha do Emerson é a militância de rua e que a influência da entrevista ora questionada foi pequena; que sabe que as entrevistas são rápidas, em torno de 10 a 15 minutos.*

Conforme se vê, os depoimentos apontam ainda para a ocorrência de entrevistas por outros candidatos em rádios de outros municípios e que seria comum as entrevistas serem realizadas tanto a convite das rádios, como a pedido dos próprios candidatos, não havendo prova de que tenha havido recusa por parte das rádios investigadas em entrevistar candidatos que tenham formulado tal solicitação.

De outro turno, conforme bem destacado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, “*o investigante não foi capaz de nominar nenhum candidato que foi diretamente prejudicado pelas rádios, o que, mais uma vez, funciona como indicativo de que não houve prejuízo à igualdade conferida aos candidatos nas eleições*”.

Por fim, o simples fato de haver grau de parentesco entre os candidatos e os responsáveis pela rádio é insuficiente para configurar o favorecimento.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS EM PROGRAMA DE RÁDIO LOCAL PARA COMENTAR SUPÓSTO ATENTADO OCORRIDO NO DIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, "o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito" (TSE, RO nº 060159031, Acórdão, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 29/06/2020).

2. A participação do candidato ao cargo de prefeito e seu vice em uma única entrevista em programa de rádio local, no período da manhã, para comentar suposto atentado que teria ocorrido no dia anterior, ainda que tenha criticado a administração municipal, mas pedido expresso de votos, não tem gravidade suficiente para ferir os bens jurídicos tutelados na AIJE.

3. O fato de a rádio ser de propriedade de familiares de um dos candidatos, por si só, não caracteriza o abuso, uma vez que ausente prova nos autos de que houve emprego desproporcional de recursos ou de irregularidades de cunho financeiro cometidas em benefício dos recorridos, sem prejuízo da apuração no âmbito do tratamento



privilegiado.

4. Recurso Desprovido.

(TRE/PR – Recurso Eleitoral nº 0600584-25.2020.6.16.0014, Relator Des. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 14/05/2021)

Em resumo, por qualquer ângulo que se analise a conduta, em relação à entrevista concedida pelos candidatos não resta configurada a conduta vedada às emissoras de rádio e tampouco o uso indevido dos meios de comunicação social.

Por derradeiro, cabe analisar a alegação do investigante no sentido de que além de fomentar a sua própria campanha eleitoral, o Investigado Edu da Rádio teria usado, sem qualquer constrangimento, a página oficial da “Rádio do Xisto” para divulgar seu próprio santinho eleitoral, no *Facebook* e *Instagram*, conforme seguinte *print* acostado no corpo da petição inicial:

A esse respeito, destaca-se que, inclusive, o Exmo. Membro plantonista, ao conceder, em parte, a medida liminar pleiteada, expressamente ressalvou que o fez, “**apenas em razão da irregularidade na manutenção de propaganda em endereço eletrônico pertencente a pessoa jurídica**” (ID 43179350).

Verifica-se que os investigados **EDUARDO PINHEIRO FERREIRA** e **SUL PARANÁ RADIODIFUSÃO LTDA**, ao sustentarem que a conduta não está inserida na análise da prática do abuso dos meios de comunicação social, sugerem que deveria ter sido analisada sob à ótica de violação ao art. 57-C da Lei n. 9.504/97, defendendo que não sendo admitida sua apuração por intermédio de ação de investigação judicial eleitoral.

Em relação a essa publicação, a Procuradoria Regional Eleitoral, sugere a parcial procedência da demanda, nos seguintes termos:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 24

Contudo, observa-se que a página oficial da “Rádio do Xisto” no *Facebook* e *Instagram* divulgou propaganda eleitoral do investigado Eduardo (página 13 da petição inicial), o que é expressamente vedado pelo artigo 57-C da Lei nº 9.504/97.

Por oportuno, rememoram-se as considerações elencadas no item 2.a) deste parecer, no sentido de que **a ausência de cumulação da AIJE com representação não impede a apuração da propaganda irregular, na hipótese de estar o fato devidamente descrito e comprovado na peça inicial.**

Ademais, **em atenção ao prazo decadencial, verifica-se que a presente ação foi proposta em 30/09/2022, de modo que possível a aplicação da multa por propaganda irregular.**

Assim, entende-se que restou demonstrada a realização de propaganda irregular, consistente na divulgação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica, o que impõe a aplicação da multa à "Rádio do Xisto" e ao candidato beneficiado, conforme dispõe o §2º do art. 57-C da Lei das Eleições.

(Não destacado no original)

Sucede que, muito embora a presente demanda tenha sido ajuizada ainda dentro do prazo decadencial para a propositura de representação por propaganda eleitoral irregular, é certo que “*A AIJE e a representação por propaganda extemporânea obedecem a ritos específicos e inconciliáveis, de modo que não se admite a cumulação de pedidos*, dada a incompatibilidade entre o rito desta demanda (art. 22 da LC n. 64/90) e aquele descrito nos arts. 96 e ss da Lei n. 9.504/97. Assim, não há de ser conhecido, neste feito, o objeto atinente à aferição da prática, pelos recorridos, de propaganda eleitoral extemporânea”. (TRE/BA - Recurso Eleitoral nº 31108, Relator Des. DIEGO FREITAS RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2017)

Nesse sentido cita-se consolidada jurisprudência:

Recurso Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral.** Conduta vedada. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. **Propaganda irregular.** Eleições 2020. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Sentença de parcial procedência. Condenação em multas. Declaração de inelegibilidade. Declaração incidental de constitucionalidade de lei municipal.

(...)

4. Preliminar de inadequação da via eleita (suscitada pelos Recorrentes e pelo Procurador Regional Eleitoral) e decadência do direito de ação (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Alegação de ausência de interesse de agir do autor por inadequação da via eleita. **Causa de pedir relativa a propaganda eleitoral irregular. Descumprimento do art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Inconveniente a apuração por meio de AIJE. AIJE segue rito do art. 22 da LC nº 64/90.** Rito mais amplo. Previsão de instrução probatória. Sanções graves. **Irregularidade em propaganda eleitoral deve ser apurada por meio de representação, sob o rito do art.**



96 da Lei nº 9.504/97. Rito célere, próprio a ações que podem perder o objeto com o fim do período eleitoral. Interpretação teleológica dos dispositivos. Possibilidade de perda de objeto das representações com a realização das eleições. Prevalência da regra que efetiva a prestação jurisdicional mais célere no caso de tais representações. **Manifesta inconveniência e inadmissibilidade da cumulação de pedidos relacionados à propaganda eleitoral irregular com pedidos relacionados a abuso de poder e suas espécies, ante a incompatibilidade de procedimento.** Preliminar acolhida no que se refere à inadequação da via eleita. **Pedidos relativos à propaganda irregular não conhecidos.** Anulação da sentença na parte em que julga a controvérsia em relação à alegada propaganda irregular.

(...)

Recurso a que se dá parcial provimento. Redução do valor da multa aplicada.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 060102530, Relator Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 99, Data 06/06/2023)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. Alegado abuso de poder político, conduta vedada e propaganda irregular em bem público, em razão de pronunciamento feito na Câmara de Vereadores. **Preliminar de impossibilidade de cumulação de pedidos de condenação por propaganda irregular com conduta vedada e abuso de poder político, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Incompatibilidade de ritos e prazos.** Violação ao Princípio da Segurança Jurídica, ante a falta de isonomia junto aos jurisdicionados. Ausência de preenchimento dos requisitos para a cumulação de pedidos previsto no § 1º do art. 327 do Código de Processo Civil, em especial quanto aos incisos II e III. Acolho a preliminar suscitada para conhecer do recurso apenas em relação aos pedidos de condenação por conduta vedada e por abuso de poder político, restando prejudicada a apreciação do pedido de condenação por propaganda eleitoral irregular. [...] Extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC. (TRE-MG. Recurso Eleitoral nº 060047882, Acórdão, Relator Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, DJE de 9/3/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, PROPAGANDA IRREGULAR E CONDUTA VEDADA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. FATO: LUIZ OSCAR VITALE JACOB, PREFEITO DE AMPARO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, PUBLICOU, EM SETEMBRO DE 2016, NA PÁGINA DO FACEBOOK, VÍDEO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA DO



PROJETO DAS NOVAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL SANTA CASA ANNA CINTRA.

(...)

3. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TAL MATÉRIA DEVE SER APURADA EM REPRESENTAÇÃO PRÓPRIA, COM PRAZOS E PROCEDIMENTO ESPECÍFICOS, NÃO EM SEDE DE AIJE.

(...)

NÃO HÁ, NA HIPÓTESE, GRAVIDADE APTA A ATRAIR AS PENAS DO ARTIGO 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. EM RELAÇÃO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. NO MAIS, RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/SP - RECURSO ELEITORAL nº 48755, Acórdão, Relator(a) Des. Fábio Prieto de Souza, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/04/2018)

Recurso eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Material de propaganda não declarados na prestação de contas.

Propaganda irregular. Apuração em sede de AIJE. Impossibilidade.

Pequenos valores. Gravidade. Ausência

I - Falhas referentes à aplicação de recursos de campanha não implicam, necessária e automaticamente, na configuração da conduta de abuso do poder econômico, notadamente quando o caso concreto revela que as falhas em questão foram suficientemente apreciadas e decididas pela Justiça Eleitoral, onde, em sede própria e adequada, se concluiu pela aprovação com ressalvas;

II - Irregularidades na propaganda eleitoral, quando não demonstram quantidades expressivas de valores, devem ser arguidas em sede de representação, nos moldes previstos na Lei 9.504/97;

III - Para caracterização do abuso do poder econômico, é necessário robustez probatória e gravidade suficiente a desequilibrar a disputa.

(TRE/RO - RECURSO ELEITORAL nº 060071711, Acórdão de , Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 78, Data 02/05/2022, Página 25/30)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)



2. Supostas irregularidades relativas à propaganda eleitoral dos investigados que devem ser objeto de ação própria, que é a Representação por propaganda eleitoral ilícita, cujo rito vem descrito no art. 96 da Lei 9.504/97. Possíveis ofensas difundidas em veículo de comunicação social que deveriam ser combatidas por meio do direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei das Eleições, ou, no caso de pessoa não candidata ao pleito, por meio de ações cíveis ou penais cabíveis.

(...)

EXTINÇÃO DO FEITO, POR ILEGITIMIDADE DE UM DOS AUTORES, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

(TRE/RJ - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060884860, Relator Des. Cláudio Brandão De Oliveira_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 123, Data 14/06/2019)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM AIJE. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

(TRE/PA - RECURSO ELEITORAL nº 19133, Relator Des. EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/10/2016)

Nesses termos, a alegação de propaganda eleitoral em página pertencente a pessoa jurídica não merece conhecimento em sede desta ação de investigação judicial eleitoral e a total improcedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de:

- a) **CONFIRMAR a decisão interlocatória ID 43476722, especialmente para o fim de REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva;**
b) **JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.**

É como voto.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0603994-65.2022.6.16.0000 - São Mateus do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INVESTIGANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL - Advogados do INVESTIGANTE: CARLA QUEIROZ - PR87815-A, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - PR112302, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - PR109539, RAFAEL BANNACH MARTINS - PR100687, FERNANDA RODRIGUES REIS - PR94610, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - PR84130-A, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A - INVESTIGADO: SUL PARANA RADIODIFUSAO LTDA, EDUARDO PINHEIRO FERREIRA- Advogado dos INVESTIGADOS: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A - INVESTIGADO: RADIO CULTURA SUL FM LTDA, EMERSON GIELINSKI BACIL - Advogados dos INVESTIGADOS: BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - PR0057707, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Jose Rodrigo Sade, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Andrea Fabiane Groth Busato Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 24.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 26/01/2024 18:37:08

Número do documento: 24012617242922800000042752763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012617242922800000042752763>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 26/01/2024 17:24:31

Num. 43795048 - Pág. 29